



Irineópolis (SC), 16 de março de 2022.

## **PARECER JURÍDICO**

### **- RELATÓRIO**

Trata-se de a Impugnação apresentada pela empresa **OBJETIVA CONCURSOS LTDA**, ao Edital de Licitação n.º 14/2022, na modalidade Tomada de Preços n.º 006/2022, nos termos do art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93.

Em síntese, alega a referida empresa que o Item 6 **ENVELOPE "2" - PROPOSTA TÉCNICA**, subitem 6.1.1.2 do edital, que estabelece a qualificação complementar da equipe técnica apresenta “*limitação* a participação de empresas nas licitações (...)”.

Dispõe o item impugnado:

#### ***6.1.1.2 - Qualificação complementar da equipe técnica:***

***a - Comprovação da formação acadêmica complementar obrigatória de nível superior, por meio de cópias (verso e anverso) autenticadas dos diplomas e/ou certificados devidamente registrados no Ministério da Educação ou equivalente, dos seguintes cursos:***

***- pós-graduação (latu sensu) e/ou especialização em Recursos Humanos.***

***- pós-graduação (strictu sensu) em nível de Mestrado/Doutorado em Recursos Humanos.***

***b - Comprovação de ministrar aulas sobre temas relativos à Recrutamento e Seleção, por intermédio de declaração da instituição de ensino superior credenciada/reconhecida pelo MEC. c - Comprovação da publicação de artigos sobre temas relativos a Recrutamento e Seleção, mediante apresentação de cópia autenticada do artigo publicado.***



PREFEITURA DE  
**IRINEÓPOLIS**  
CNPJ 83.102.558/0001-05

[www.irineopolis.sc.gov.br](http://www.irineopolis.sc.gov.br)



Especificamente, sobre o que pretende seja retificado, narra o seguinte:

*“O presente certame traz como requisito principal a composição de equipe técnica com especialidade na área de recursos humanos, isto é, com especialização, assim como experiência em docência na referida área, sem qualquer justificativa razoável para tal exigência. Comprometendo amplamente a disputa, inibindo a participação de entidades que possuem em sua especialidade e ramo de atuação, justamente, a realização de concursos públicos”...*

Aduz afronta ao princípio da competitividade uma vez que encontra-se inibindo a participação de empresas na licitação.

Assevera, ainda, que está sendo impossibilitada de participar do processo licitatório, certamente por uma falha por parte da Administração no momento da elaboração do respectivo edital, o que deverá revelar-se a fim de que outras empresas possam participar do certame, não comprometendo a competitividade.

Ao final, roga pela retificação do edital com a consequente exclusão no objeto do contrato da composição de equipe técnica com especialização/mestrado/doutorado na área de recursos humanos, a fim de possibilitar a participação de empresas que possuem em seu ramo de atuação a realização de concursos públicos.

**- PARECER:**

**A impugnação não merece acolhimento.**

As exigências mínimas previstas no subitem 6.1.1.2, do edital, a respeito da qualificação técnica complementar da equipe técnica, não implicam em transgressão à isonomia ou a



PREFEITURA DE  
**IRINEÓPOLIS**  
CNPJ 83.102.558/0001-05

[www.irineopolis.sc.gov.br](http://www.irineopolis.sc.gov.br)



qualquer outro princípio norteador do procedimento licitatório, outrossim, não frustram o caráter competitivo do certame.

Tais características apenas se coadunam com a necessidade da municipalidade em contratar uma empresa com profissionais qualificados, não cerceando a capacidade de competição, tratando-se apenas de mero inconformismo da impugnante.

Ainda, as características impugnadas não ofendem a isonomia, porquanto não criam óbice capaz de impedir a participação dos interessados, não sendo crível que os verdadeiros interessados se constringam em face das exigências inseridas no item objurgado.

De outro vértice, verifica-se que as referências legislativas, elencadas na impugnação são demasiado abstratas (uma vez que inaplicáveis ao caso em questão) e, em que pese os princípios elencados carregarem em si força normativa, não foi demonstrada afronta alguma entre eles, os fatos narrados e eventual item do edital do processo licitatório.

Em outras palavras, a parte Requerente, ao impugnar o edital, não realizou a devida aplicação do direito ao caso concreto e, tampouco, logrou demonstrar que a Administração Pública Municipal deixou de cumprir e/ou infringiu algum dispositivo legal.

Observe-se que o argumento de que a licitação, em especial através das características impugnadas, estaria barrando a livre e ampla concorrência não possui qualquer razão, pois também não restou demonstrado e comprovado que o objeto pleiteado é demasiado específico para que empresas do ramo não pudessem participar do certame..

As exigências mínimas do referido edital, portanto, além de não ofender aos princípios, não configuram afronta aos dispositivos Lei n.º 8.666/93 e Constituição Federal, por outro lado, visam apenas resguardar o interesse público e a seriedade do certame enfocado.

Por fim, aparentemente, os equívocos apontados parecem ser resultado da insatisfação da Impugnante em não atender ao objeto da presente licitação. Logo, seguindo os princípios do direito administrativo, não pode a Administração Municipal limitar-se em suas necessidades devido ao interesse privado, notadamente quando está consubstanciada pela legalidade dos atos administrativos.

Por esses motivos, OPINO pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa **OBJETIVA CONCURSOS LTDA.**, mantendo-se hígido o texto do Edital de Licitação impugnado.

ANA MARIA  
ONEVETCH:06882432902  
6882432902

Assinado de forma digital por ANA MARIA ONEVETCH-06882432902  
Dados: 2022.03.16 15:30:54 -03'00'

**Ana Maria Onevetch**  
OAB/PR 58083